

**Evento:** XXVI Jornada de Pesquisa**A TEORIA CRÍTICA E O PENSAMENTO DESCOLONIAL: FERRAMENTAS PARA
SUPERAÇÃO DO DISCURSO DOMINANTE DOS DIREITOS HUMANOS****CRITICAL THEORY AND DECOLONIAL THINKING: TOOLS TO OVERCOME THE DOMINANT
DISCOURSE OF HUMAN RIGHTS****Fernanda Lavinia Birck Schubert¹, Patrick Costa Meneghetti², Joice Graciele Nielsson³**

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ com bolsa PROSUC/CAPES. Pós-graduanda em Advocacia Previdenciária pela Escola Brasileira de Direito. Bacharela em Direito pela Unicruz. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos da Unijuí. Integrante do Projeto de Pesquisa Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos Direitos Humanos e fundamentais. E-mail: fernanda_lbs@hotmail.com.

² Doutorando e Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública (DAMÁSIO EDUCACIONAL). Bacharel em Direito (FAMES). Técnico Judiciário/Administrativa na Vara Federal de Cruz Alta/Justiça Federal do Rio Grande do Sul/Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). E-mail: pcm29@jfrs.jus.br.

³ Doutora em Direito Público (UNISINOS). Mestra em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Professora-pesquisadora do Programa de Pós-graduação - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ; Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. E-mail: joice.gn@gmail.com.

RESUMO

O artigo busca analisar os direitos humanos a partir de uma perspectiva crítica. Para tanto, aborda as ambiguidades do processo de construção das narrativas homogeneizadas/homogeneizantes desses direitos e reflete acerca das alternativas a essa ótica universalista, que partem da compreensão das diferenças e como isso irradia seus efeitos na sociedade e no direito. O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: como os direitos humanos podem ser pensados de forma a considerar a pluralidade das sociedades e as desigualdades existentes entre elas, para visibilizar, compreender e propor realidades alternativas? Com base nos dados levantados a partir de um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema, torna-se possível afirmar que a teoria crítica dos direitos humanos e os estudos descoloniais possibilitam o enfrentamento às concepções restritas e homogeneizantes de direitos humanos, que excluem da análise as tensões existentes entre o direito positivo, enunciado na DUDH, e as múltiplas práticas sociais existentes pelo mundo. Essas novas perspectivas fomentam a valoração de processos de luta e resistência e de formas de existência diversas. O objetivo geral do texto consiste em investigar como vertentes teóricas relacionadas à teoria crítica dos direitos humanos e ao pensamento descolonial permitem a compreensão dos direitos humanos de forma emancipadora, considerando o conjunto de opressões que colocam diversas pessoas em situação de subalternidade. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa, que se refletem na sua estrutura do artigo em três seções, são: a) Analisar a historiografia tradicional e hegemônica dos direitos humanos, que foi/é pensada a partir da Europa e dos Estados Unidos; b) Estudar os direitos humanos a partir da teoria crítica, que contesta a homogeneização da fundamentação desses direitos, seus conteúdos e titulares; c) Compreender os pontos de contato entre a teoria crítica e a teoria descolonial, que analisa os aspectos coloniais e as questões de raça, e seus impactos para além do colonialismo. Como



método de abordagem, vale-se do hipotético-dedutivo e, como procedimento, a pesquisa se ampara no estudo bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Relações hegemônicas. Teoria Crítica. Pensamento Descolonial.

ABSTRACT

The article seeks to analyze human rights from a critical perspective. Therefore, it addresses the ambiguities of the construction process of homogenized/homogenizing narratives of these rights, and reflects on alternatives to this universalist perspective, which start from the understanding of differences and how this reflects on society and law. The problem that guides the research can be summarized in the following question: how can human rights be thought of in order to consider the plurality of societies and the existing inequalities between them, in order to make visible, understand and propose alternative realities? Based on the data collected from a set of researches carried out on the subject, it is possible to affirm that the critical theory of human rights and decolonial studies make it possible to confront the restricted and homogenizing conceptions of human rights, which excludes from the analysis the existing tensions between the positive law, enunciated in the UDHR, and the multiple social practices that exist around the world. These new perspectives encourage the valuation of processes of struggle and resistance and different forms of existence. The general objective of the text is to investigate how theoretical aspects related to the critical theory of human rights and decolonial thinking allow the understanding of human rights in an emancipatory way, considering the set of oppressions that place many people in a situation of subordination. To give concreteness to the general objective, the specific objectives of the research, which are reflected in the structure of the article in three sections, are: a) To analyze the traditional and hegemonic historiography of human rights, which was/is designed from Europe and the U.S; b) Study human rights based on critical theory, which contests the homogenization of the foundation of these rights, their contents and titles; c) Understand the points of contact between critical theory and decolonial theory, which analyzes colonial aspects and issues of race, and their impacts beyond colonialism. As a method of approach, it makes use of the hypothetical-deductive approach, and as a procedure, the research is supported by bibliographical and documentary study.

Keywords: Human rights. Hegemonic relations. Critical Theory. Decolonial Thinking.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende analisar os direitos humanos a partir de uma perspectiva crítica. Para tanto, aborda as ambiguidades do processo de construção das narrativas homogeneizadas/homogeneizantes desses direitos e reflete acerca das alternativas a essa ótica universalista, que partem da compreensão das diferenças, e como isso reflete na sociedade e no direito.



O artigo foi construído tendo como base o seguinte problema de pesquisa: como os direitos humanos podem ser pensados de forma a considerar a pluralidade das sociedades e as desigualdades existentes entre elas, para visibilizar, compreender e propor realidades alternativas?

Como hipótese inicial, levando-se em consideração as informações levantadas a partir de um conjunto de estudos realizados sobre o tema, torna-se possível afirmar que a teoria crítica dos direitos humanos e os estudos descoloniais possibilitam o enfrentamento às concepções restritas e homogeneizantes de direitos humanos, que excluem da análise as tensões existentes entre o direito positivo, enunciado na DUDH, e as múltiplas práticas sociais existentes pelo mundo. Essas novas perspectivas fomentam a valoração de processos de luta e resistência e de formas de existência diversas.

Como objetivo geral, a pesquisa busca investigar como vertentes teóricas relacionadas à teoria crítica dos direitos humanos e ao pensamento descolonial permitem a compreensão dos direitos humanos de forma emancipadora, considerando o conjunto de opressões que colocam diversas pessoas em situação de subalternidade. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa, que se refletem na sua estrutura do artigo em três seções, são: a) Analisar a historiografia tradicional e hegemônica dos direitos humanos, que foi/é pensada a partir da Europa e dos Estados Unidos; b) Estudar os direitos humanos a partir da teoria crítica, que contesta a homogeneização da fundamentação desses direitos, seus conteúdos e titulares; c) Compreender os pontos de contato entre a teoria crítica e a teoria descolonial, que analisa os aspectos coloniais e as questões de raça, e seus impactos para além do colonialismo.

Quanto aos métodos e técnicas, trata-se de pesquisa qualitativa, pois tem como propósito a compreensão do fenômeno dos direitos humanos como um tema de alta complexidade. Como método de abordagem, vale-se do hipotético-dedutivo, já que, partindo da hipótese de que a própria ciência é hipotética e provisória, interessa-se por evidências empíricas para confirmar que vertentes teóricas como a teoria crítica dos direitos humanos e o pensamento descolonial possibilitam a reinvenção dos direitos humanos, procurando falsear a teoria tradicional eurocêntrica desses direitos. Como procedimento, a pesquisa se ampara no estudo bibliográfico e documental.

1 Os direitos humanos e o projeto de universalização a partir de grupos hegemônicos.



O discurso hegemônico dos direitos humanos emergiu do pensamento liberal e de projetos políticos europeus e norte-americanos, que foram amparados em documentos como a Magna Carta, o *Bill of Rights*, a Revolução Americana e a Declaração de Independência, a Revolução Francesa e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A partir dos estudos tradicionais, os direitos humanos são compreendidos como o “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas [...]”, que devem ser reconhecidas e positivadas pelos ordenamentos jurídicos em âmbito nacional e internacional, conforme explica Perez Luño (1990, p. 48 *apud* Ramos, 2013, p. 22).

A partir de uma perspectiva ocidentalizada, os direitos humanos perseguem, como mencionado, a concretização da dignidade humana. Tradicionalmente, a dignidade humana é caracterizada como uma qualidade que é intrínseca ao ser humano, que, além de protegê-lo de tratamentos degradantes e discriminações, assegura as condições mínimas para sua sobrevivência (RAMOS, 2014). Em comparação aos outros direitos, Ramos (2014, p. 66) explica que “[...] a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal [...]”.

Os direitos humanos, de acordo com Bobbio (1992), surgem de forma gradual e, na perspectiva de Sarlet (2003, p. 61), nascem como direitos naturais e inalienáveis do homem, sob o aspecto de expressão de sua condição humana. Essa ideia de que a simples condição humana assegura que qualquer pessoa esteja amparada pelos direitos humanos, pauta a universalidade.

A construção daquilo que é tradicionalmente compreendido como direitos humanos tem, como mencionado, traços de lutas políticas inglesas, estadunidenses, francesas, mas, também, da tradição teórica racional da modernidade (BRAGATO, 2014).

Partindo dessa historiografia tradicional, na Inglaterra do século XIII, o Rei João sem Terra, a promulgação da Magna Carta foi a experiência inglesa que contribuiu com o antecedente direto mais remoto das Declarações de Direitos. Ela consistia em um documento jurídico e político considerado grande totem de proteção de direitos fundamentais, embora os



autores não a considerem uma como uma afirmação de caráter universal de direitos inerentes à pessoa humana, já que ela consagrou, na verdade, os direitos dos barões e prelados ingleses, em detrimento do poder absoluto do monarca (DALLARI, 1998).

Na sequência de acontecimentos que delinearão a teoria dominante dos direitos humanos, com a Revolução Americana e a Declaração de Independência no século XVI, os revolucionários americanos declararam que todos os homens eram criados iguais e dotados de direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca pela felicidade (GORCZEVSKI, 2009).

Por isso, o documento de Declaração de Independência Americana foi considerado por muitos como “o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, cultura ou posição social”, como defende Comparato (2010, p. 119).

Dois séculos depois da Declaração de Independência dos Estados Unidos, a Revolução Francesa eclodiu na França ao final do século XVIII. Ela é compreendida, por estudiosos como Schilling, como o maior levante de massas até então conhecido, que defendeu ideais democráticos de liberdade, igualdade e fraternidade (GORCZEVSKI, 2009). Uma de suas marcas foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que passou a ser uma referência a quaisquer projetos de constitucionalização dos povos. A Declaração defendia a universalização de direitos, embora, já em seu nome, utilizasse, de forma restritiva, o termo *homem* (COMPARATO, 2010).

Após a incorporação de direitos humanos nas Constituições Mexicana, de 1917, e de Weimer, de 1919, e com o término da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que é tida como um marco no processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Comparato (2010, p. 226) explica que “as Nações Unidas nasceram com a vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveria pertencer [...] todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana”.

Apesar de, à época, a Carta da ONU ter inserido o termo *direitos humanos*, não explicou sua dimensão e quais direitos estariam contemplados pela expressão. Isso somente foi feito em 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que contém 30 artigos que envolvem direitos políticos e liberdades civis, além de direitos econômicos, sociais e culturais (RAMOS, 2014).



O texto surgiu em um contexto de Guerra Fria, a qual foi marcada pela disputa entre dois países pela hegemonia mundial, assim como em meio a um processo de descolonização, circunstâncias nas quais eram postas em prática “[...] políticas públicas decididamente interventoras sobre as consequências mais perversas da aplicação do mercado à sociedade”, como lembra Flores (2009, p. 24).

Além disso, vários países do continente Africano estiveram ausentes na elaboração e promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em função de ainda estarem sob o domínio europeu ou recém terem iniciado seu processo de descolonização. Isso revelou uma verdadeira contradição nas intenções europeias, já que, embora buscasse estabelecer direitos universais, ainda mantinha povos colonizados (FLORES, 2009). A própria Declaração reconhece o colonialismo ao afirmar sua aplicabilidade “tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição” (FLORES, 2009, p. 26).

O que se percebe, portanto, é que toda a historiografia tradicional dos direitos humanos foi construída a partir da ideia da dignidade humana e da existência de uma essência universal do homem, que o torna sujeito de direito apenas pelo fato de ser humano: a racionalidade, que é um dos marcos da modernidade¹ europeia. Para Bragato (2014, p. 209), “esta racionalidade o faz senhor de si mesmo e de suas escolhas, razão por que seria uma violência impedir o homem de fazer livre uso de sua razão”. É a partir da modernidade que “[...] o homem é elevado a centro do universo, exigindo-se um correspondente sistema jurídico em que a lei proteja os direitos individuais”, conforme a mesma autora (BRAGATO, 2014, p. 208).

A maioria dos dispositivos das declarações mencionadas, apesar dos distintos contextos em que se desenvolveram, declaravam inatos e invioláveis direitos como a vida, a liberdade e a propriedade, e reconheciam uma igualdade formal perante a lei, guardando estreita relação com a ideia do sujeito racional e com o projeto liberal-burguês da sociedade. A previsão

¹ A Modernidade pode ser interpretada a partir de duas perspectivas distintas. Uma representa uma Europa triunfante, e foi desenvolvida, essencialmente, a partir do século XVIII, por meio de fenômenos intraeuropeus que levaram ao desenvolvimento da humanidade e à evolução, tais como o Renascimento Italiano, o Iluminismo, a Revolução Francesa (DUSSEL, 2000). Por outro lado, a partir da perspectiva descolonial, a Modernidade é tida como uma prática irracional de violência, segundo a qual a civilização moderna – no caso, a europeia – entende-se como mais desenvolvida, superior. Isso a leva a interferir nos territórios, outros, que consideram inferiores, sob o argumento de desenvolvê-los, sendo que o parâmetro para buscar esse desenvolvimento é sempre o europeu. Em havendo resistência dos inferiores (bárbaros), deve ser usada a violência, o que produz vítimas, em nome do *mito da modernidade* (DUSSEL, 1993).



desses direitos, no entanto, não tinha o intuito de assegurar uma vida digna a todos os seres humanos, mas sim, de garantir que uma parcela deles pudesse exercê-los por meio de suas próprias forças. Além disso, ela serviu para a consolidação da ideia da superioridade do Ocidente, como explica Bragato (2014, p. 218):

[...] a gênese europeia dos Direitos Humanos é um conceito-chave para consolidar o imaginário segundo o qual o Ocidente é o *locus* legítimo de enunciação e de produção de conhecimento válido e legítimo. Isso porque reforça a ideia de que apenas o Ocidente possui as condições para o estabelecimento destes direitos e que, quando o resto da humanidade alcançar o mesmo estágio, estará apta a gozar dos mesmos direitos, o que está no cerne do projeto homogeneizante de negação da diversidade cultural.

Essa pretensa de projetos políticos de universalização, preconizados pelo Norte Global, omitiu e invisibilizou situações e vivências diversas, de grupos e populações que não se adequavam ao *ser humano ideal*, desconsideraram a influência de fatores como raça, gênero e colonialidade. Para Passos, Santos e Espinoza (2020, p. 146) “[...] esse projeto pode ser entendido como um movimento proposital dentro da lógica universal, que perpassa a utilização de sistemas políticos, econômicos, inclusive jurídicos, como ferramentas de dominação global”.

Assim, apesar de os Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos serem dotados de uma linguagem aparentemente emancipatória, desconsideraram/desconsideram especificidades do âmbito social, político, cultural, econômico de cada região ou país, tendo sido usados inclusive para legitimação de práticas opressivas². O que se vislumbra são maneiras de proteger de um lado, e formas de violar do outro, cuja humanidade não é reconhecida.

A conclusão a que se chega, portanto, é que a historiografia tradicional dos Direitos Humanos foi construída a partir de e para uma sociedade ocidental, uma vez que se edificou a partir de relações hegemônicas e desconsiderou a realidade de vários grupos/regiões, principalmente do Sul Global. Esse quadro reclama a necessidade de pensar os Direitos Humanos a partir de uma perspectiva diversa, que considere que nem todos os seres humanos partem do mesmo local, tem as mesmas oportunidades, ou sofre as mesmas opressões.

² Santos (2014, p. 34) traz exemplos de quando a defesa dos Direitos Humanos foi utilizada como pressuposto para práticas opressivas; “Quando Napoleão chegou ao Egito, em 1798, explicou assim as suas ações aos egípcios: ‘Povo do Egito. Os nossos inimigos vão dizer-vos que eu vim para destruir a vossa religião. Não acrediteis neles. Dizei-lhes que eu vim restaurar os vossos direitos, punir os usurpadores, e erguer a verdadeira devoção de Maomé’. E foi assim que a invasão do Egito foi legitimada pelos invasores. O mesmo se poderia dizer de Robespierre, que fomentou o terror em nome do fervor beato e dos Direitos Humanos durante a revolução francesa”.



2 A teoria crítica dos direitos humanos e a busca pelo rompimento da universalidade desses direitos.

A historiografia apresentada para embasar o surgimento dos direitos humanos é, em geral, linear, e perpassa por eventos como a Magna Carta, o *Bill of Rights*, a Revolução Americana e a Declaração de Independência, a Revolução Francesa e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse discurso hegemônico sempre caminhou em direção à ideia universalista de direitos, ignorando problemas não previstos, mas presentes em muitos locais, como no Sul Global.

As normas jurídicas relacionadas aos direitos humanos, como já enfatizado no tópico anterior, fazem parte de um sistema de exclusão, baseada na hierarquização entre grupos. O topo dessa pirâmide é ocupado por alguns privilegiados, que, em função do domínio que exercem sobre as relações de poder, controlam o funcionamento dos direitos humanos (FLORES, 2009). Acerca disso, Muzaffar (1995, p. 6, tradução nossa) assevera que:

Enquanto os Direitos Humanos expandiam-se entre o povo branco, os impérios europeus infligiam terríveis erros humanos sobre os habitantes de cor do planeta. A eliminação das populações nativas das Américas e da Australásia e a escravidão de milhões de africanos durante o tráfico de escravos europeu foram duas das maiores tragédias dos Direitos Humanos da época colonial. Claro, a supressão de milhões de asiáticos em quase toda parte do continente durante os longos séculos de dominação colonial também foi outra calamidade colossal dos Direitos Humanos. Colonialismo ocidental na Ásia, Australasia, África e América Latina representou a mais maciça e sistemática violação dos Direitos Humanos já conhecida na história.

Cabe salientar que essa concepção de direitos humanos que foi sempre acompanhada do paradoxo do *lugar comum*, como se os direitos simplesmente estivessem postos à disposição de todos, e da *condição humana*, que reforça a existência de uma natureza humana que independe dos dilemas enfrentados (PASSOS; SANTOS; ESPINOZA, 2020). Em função das graves violações de direitos decorrentes dessa apreensão, a teoria crítica dos direitos humanos surge como uma forma alternativa de repensar os direitos humanos, a partir de uma nova ótica, contextual, crítica e emancipatória (FLORES, 2009).

Para Flores (2009), a reconfiguração dos direitos humanos parte de sua redefinição teórica. Isso porque, os documentos internacionais já criados parecem antecipar esses direitos à ação política e às práticas econômicas. O autor entende, entretanto, que a luta pela dignidade



deve ser a causa e, também, a consequência da luta pela democracia e pela justiça, e, por consequência, os direitos humanos é que devem expressar a luta dos seres humanos para a concretização dos seus desejos e necessidades não apartados dos contextos vitais em que se encontram.

Assim, “falar de Direitos Humanos é falar da ‘abertura de processos de luta pela dignidade humana’” (FLORES, 2009, p. 21), que não dados, mas sim, construídos, configurando o que Flores (2009, p. 14) denomina de “racionalidade de resistência, a traduzir processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade”. São processos sempre provisórios, resultados de lutas protagonizadas por seres humanos na busca pelos bens³ necessários para as suas vidas, tais como “expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico, etc.”, como expõe Flores (2009, p. 28). Esses bens são fundamentais para a garantia de necessidades básicas humanas, e não de direitos humanos. Assim, “os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens”, esclarece Flores (2009, p. 28).

Flores (2009) enfatiza a necessidade de se falar da verdadeira complexidade dos direitos humanos para não cair, nas palavras do autor, na *armadilha dos direitos*, a começar pela noção da própria palavra direitos, que deve ser substituída por *compromissos e deveres*. Segundo ele, direitos trazem em si a ideia de algo já atingido, reconhecidos juridicamente, sugerindo a noção de direitos abstratos e deveres passivos, solucionando todos os problemas inerentes à desigualdade e à injustiça, o que, em se tratando de direitos humanos, está longe de ser realidade.

Em função da complexidade inerente aos direitos humanos e das múltiplas formas de ser e estar no mundo, Flores (2009) propõe uma mudança metodológica para melhor compreendê-los. Trata-se de uma *metodologia relacional*, que busca “introduzir em seu conceito e em sua prática a pluralidade e a diversidade de formas de abordar as lutas pela dignidade”, configurando-se em um caminho de aproximação intercultural (FLORES, 2009, p. 22), e buscando “construir uma alternativa viável aos obstáculos que o modelo de relações

³ O acesso aos bens ocorre de maneira diferente entre as pessoas: enquanto para alguns é mais fácil, para outros nem tanto, às vezes até impossível, já que os contextos das mais diversas ordens são diferentes. Esses contextos são influenciados por “processos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano”, nas palavras de Flores (2009, p. 30), que, quando desiguais ou injustos, influenciam o início da luta por Direitos Humanos.



baseado no capital impõe ‘universalmente’ a todos as formas de vida no universo” (FLORES, 2009, p. 22).

Essa metodologia relacional parte do pressuposto de que a análise dos direitos humanos ou de qualquer objeto de investigação não deve acontecer de forma isolada. Ela deve ser acompanhada pela compreensão dos objetos e fenômenos que o circundam, a partir das categorias de *espaço/ação*, *pluralidade* e *tempo*. Além disso, a metodologia relacional deve levar em conta “o conjunto de *ideias* (produções culturais, científicas, artísticas, psicológicas...) e *instituições* (governo, família, sistema educativo, meios de comunicação, partidos políticos, movimentos sociais...)”, assim como “[...] a interação contínua entre as *forças produtivas* (trabalho humano, equipamentos, recursos, tecnologias...) e as *relações sociais de produção* (interconexões entre grupos humanos [...] relações de classe, de gênero, de etnia, mercantis...)”, como explica Flores (2009, p. 87).

O intuito da teoria crítica proposta por Flores é resistir à pretensa neutralidade dos direitos humanos, já que a sua essência está na dinâmica das lutas sociais contra a hegemonia de divisão do fazer humano. Descontextualizados das realidades em que as pessoas vivem, os direitos humanos não passam de “‘ideais abstratos’ universais que emanaram de algum céu estrelado que paira transcendentalmente sobre nós” (FLORES, 2009, p. 31).

Assim, verifica-se que a teoria crítica dos direitos humanos proposta por Flores propicia um rompimento com as categorias estanques difundidas pelo discurso moderno, cujas definições foram influenciadas pela expansão do capitalismo mundial. Pode-se dizer que ela se guarda relações simétricas com os estudos descoloniais, uma vez que, além de reconhecer a violência imposta a partir dos processos colonizatórios e imperialistas, como explica Castilho (2013, p. 161), é responsável pelo fortalecimento de processos de resistência, diante da sua percepção da “[...] necessidade de se trilhar caminhos teórico-práticos no campo dos conhecimentos periféricos, concebendo os interstícios e as fronteiras como espaços primordiais, capazes de potencializar as lutas por dignidade”. O próximo tópico busca elucidar os pontos de contato entre ambos.

3 O Pensamento Descolonial como ferramenta de interpretação diversa para os direitos humanos.



O presente tópico tem a pretensão de estudar o pensamento descolonial como ferramenta de visibilização de sociedades do Sul Global e dos seus processos de formação, que foram forjados a partir da violência e do apagamento preconizados ao longo dos processos de colonização e perpetuados até os dias atuais, em razão da colonialidade. O intuito é analisar os estudos decoloniais e seu contributo para a compreensão as diferenças marcadas pela raça, que influenciam na maneira como os direitos humanos alcançam – ou não – determinadas populações.

Antes de pensar a teoria descolonial, é importante compreender aspectos básicos da experiência colonial e da colonialidade, que foram determinantes para os processos de apagamento de povos não europeus. Os povos indígenas que nela já habitavam, assim como, posteriormente, negros e negras trazidos e trazidas de maneira compulsória, tiveram suas subjetividades, formas de organização social, política, econômica, produção intelectual, dentre outras características, desconsideradas e suprimidas pelos colonizadores, que impuseram suas visões e práticas europeias ocidentais, cujas marcas podem ser vistas mesmo após as independências dos Estados.

A utilização do trabalho gratuito de indígenas e, posteriormente, de negros, assim como, a localização estratégica do Continente Americano, tornou possível que Espanha e Portugal se alçassem ao controle do capital comercial, do trabalho e dos recursos de produção. O domínio sobre essas esferas indissociáveis levou os ibéricos, e, mais tarde, os demais europeus, como holandeses e franceses, a atribuírem a si mesmos não somente a característica de civilizados, enquanto indivíduos e sociedades mais avançados da espécie, mas, concomitantemente, a imputarem aos povos e regiões diversas a natureza de anteriores e, por consequência, inferiores, estrutura que fundamenta o-eurocentrismo. Segundo Quijano (2005, p. 122):

Não seria possível explicar de outro modo, satisfatoriamente, em todo caso, a elaboração do eurocentrismo como perspectiva hegemônica de conhecimento, da versão eurocêntrica da modernidade e seus dois principais mitos fundacionais: um, a ideia-imagem da história da civilização humana como uma trajetória que parte de um estado de natureza e culmina na Europa. E dois, outorgar sentido às diferenças entre Europa e não-Europa como diferenças de natureza (racial) e não de história do poder.

Todo esse quadro alicerçou o que se denomina de *poder colonial*, de modo que a história tem duas importantes implicações aos povos não europeus. Uma delas foi o despojamento dos povos explorados de suas identidades históricas e a tentativa de atribuição de *novas* identidades



geoculturais, incitadas por intermédio de meios de repressão e controle da subjetividade, da cultura, e, para além do conhecimento, da sua própria produção. Outra, a desconsideração do lugar desses povos como protagonistas na cultura da humanidade, na medida em que, por serem vistos como raças inferiores, produziram culturas inferiores (QUIJANO, 2005)⁴.

Essa inferiorização dos povos não europeus passou pela construção da ideia de raça, que, conforme Quijano (2005), não encontra precedentes anteriores à América. Ela foi construída com fundamento nas diferenças fenotípicas, existentes entre os grupos de europeus e nativos. Até então, as conotações de origem fundamentavam-se, tão somente, na procedência geográfica, sendo que, a partir da colonização da América, passaram a ter, também, conotação racial.

Ela perpassa, também, pela categorização do *outro*, uma invenção discursiva criada por quem domina e gerencia o discurso, no qual, segundo Mignolo (2017, p. 18), “[...] se nomeia e se descreve uma entidade (o *anthropos* ou o *outro*), e conseguir fazer crer que esta existe”. É a partir desta perspectiva que grupos de pessoas foram classificados como inferiores, inferioridade que por decorrer, exclusivamente, de uma ficção criada por uma epistemologia territorial e imperial de quem domina o discurso, como forma de dominar o *outro*, não pode ser comprovada (MIGNOLO, 2017).

A experiência colonial não esteve restrita ao período em que a América Latina foi colônia de Portugal e Espanha, submissa a seu controle político, o que caracterizou o colonialismo. Isso porque, as formas coloniais de exploração não desapareceram com a independência dos Estados Nacionais, mas permaneceram arraigadas sob diversas formas de dominação e exploração, vislumbradas até mesmo durante as lutas pelas independências dos Estados latino-americanos, com destaque para o colonialismo interno, e após elas, quando se desnudaram, em maior escala, a colonialidade e a racialização do poder. Acerca da distinção entre colonialismo e colonialidade, Quijano (2014, p. 285, tradução nossa) ressalta que:

⁴ Quijano (2005, p. 127) ressalta alguns importantes elementos para construção do poder colonial: “a) uma articulação peculiar entre um dualismo (pré-capital-capital, não europeu-europeu, primitivo-civilizado, tradicional-moderno, etc.) e um evolucionismo linear, unidirecional, de algum estado de natureza à sociedade moderna europeia; b) a naturalização das diferenças culturais entre grupos humanos por meio de sua codificação com a ideia de raça; c) a distorcida relocalização temporal de todas essas diferenças, de modo que tudo aquilo que é não-europeu é percebido como passado”.



Colonialidade é um conceito diferente, embora vinculado ao conceito de colonialismo. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação e exploração, onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma determinada população é exercido por outra com diferente identidade, e cuja sede central também se encontra em outra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder racistas. O colonialismo é obviamente mais antigo, enquanto a colonialidade se provou, nos últimos quinhentos anos, mais profunda e duradoura do que o colonialismo. Mas foi sem dúvida engendrado nele e, aliás, sem ele não poderia ter sido imposto à intersubjetividade do mundo, de forma tão profunda e prolongada.

Apesar de sua relação direta com o colonialismo, a colonialidade não pode ser reduzida a uma relação colonial, já que resulta de um engendramento entre o capitalismo, a racialização e a dominação. Ela se caracteriza, segundo Quijano (1991), pela racialização das populações e das relações entre colonizados/colonizadores, a exploração das estruturas de trabalho em torno da hegemonia do capital, a manutenção do eurocentrismo como referencial de modo de produção, o controle de autoridade que excluiu as populações racializadas, enquanto inferiores.

De forma concomitante aos processos exploratórios, desenvolveram-se processos de resistência. O movimento e pensamento descoloniais são caracterizados pelos movimentos sociais dos povos oprimidos na América Latina, bem como, pelo esforço teórico para entender e superar a colonialidade. Em que pese essa resistência tenha ganhado força após o giro descolonial, a origem do pensamento descolonial é remota (BALLESTRIN, 2013). Eles se caracterizam pela busca por um modo de vida diverso daquele imposto pelo colonialismo e reproduzido pela colonialidade, com ênfase à visibilidade de sujeitos subalternizados e ao incentivo a novas práticas sociais democráticas. Mignolo (2017, p. 15) salienta que a descolonialidade busca formas alternativas ao fazer e pensar originados na/da Europa e impostos ao Sul Global, o que não significa que se caracterize como

[...] um novo universal que se apresenta como o verdadeiro, superando todos os previamente existentes; trata-se antes de outra opção. Apresentando-se como uma opção, o decolonial abre um novo modo de pensar que se desvincula das cronologias construídas pelas novas epistemes ou paradigma (moderno, pós-moderno, altermoderno, ciência newtoniana, teoria quântica, teoria da relatividade etc.). Não é que as epistemes e os paradigmas estejam alheios ao pensamento descolonial. Não poderiam sê-lo; mas deixaram de ser a referência da legitimidade epistêmica.

A descolonialidade, portanto, se constitui como um movimento de resistência à colonialidade e à modernidade, que foram responsáveis pela criação de um universal verdadeiro e incontestável a partir do Norte Global, e de um padrão de humanidade que deixava à margem as populações do Sul Global. Essa resistência busca estabelecer um modo de vida diverso



daquele imposto pelo colonialismo e reproduzido pela colonialidade, de modo a incentivar novas práticas sociais, que não têm o intuito de fundar um novo parâmetro universal, mas sim, oferecer alternativas.

A compreensão de aspectos da colonialidade e da descolonialidade possibilita uma leitura dos direitos humanos pautada na visibilidade, reconhecimento e respeito dos seres humanos, incluindo aqueles que foram relegados à categoria de não humanos, como indígenas e negros. A inserção do pensamento descolonial no âmbito dos direitos humanos corrobora à rejeição de dicotomias e hierarquizações típicas do projeto moderno, que são vislumbradas em discursos hegemônicos de direitos humanos que reforçam as opressões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo principal analisar os direitos humanos a partir de uma perspectiva crítica. Para tanto, aborda as ambiguidades do processo de construção das narrativas homogeneizadas/homogeneizantes desses direitos e reflete acerca das alternativas a essa ótica universalista.

O primeiro tópico abordou a historiografia tradicional dos direitos humanos que, apesar de ser dotada de uma linguagem aparentemente emancipatória, desconsiderou/desconsidera especificidades do âmbito social, político, cultural, econômico de cada região ou país, tendo sido usada para legitimação de práticas opressivas.

O segundo tópico foi destinado à compreensão da teoria crítica dos direitos humanos, cuja essência está na valoração da dinâmica das lutas sociais contra a hegemonia de divisão do fazer humano, e na busca pela refundação dos direitos humanos partir de uma perspectiva contextual, crítica e emancipatória, capaz de considerá-los a partir da sua complexidade.

O terceiro tópico abordou aspectos da colonialidade e da descolonialidade, que possibilitam uma leitura dos direitos humanos pautada na visibilidade, reconhecimento e respeito dos seres humanos. A inserção dessa pauta no âmbito dos direitos humanos corrobora à rejeição de dicotomias e hierarquizações presentes, implicitamente, em discursos hegemônicos de direitos humanos que reforçam as opressões decorrentes do projeto colonial-moderno.



O que se verifica, portanto, é que tanto a teoria crítica dos direitos humanos, quanto o pensamento descolonial podem servir como ferramentas aptas à superação do discurso dominante dos direitos humanos e do paradigma de humanidade tradicional, e a sua reconstrução a partir da diversidade dos povos, das suas experiências e das distintas formas de ser e existir no mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o Giro Decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522013000200004. Acesso em: 12 ago. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan-abr 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 11 mai. 2021.

CASTILHO, Nathalia Martinuzzi. **PENSAMENTO DESCOLONIAL E TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: um diálogo a partir da obra de Joaquín Herrera Flores**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo, p. 197, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DUSSEL, Enrique. **1492: O Encobrimento do Outro (A origem do “mito da modernidade”)**: Conferências de Frankfurt. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidad y Eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgard (Org). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000, cap. 2, p. 41-53.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.



GORZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania**: conhecer, educar, praticar. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

MIGNOLO, Walter D. COLONIALIDADE: O lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

MUZAFFAR, Chandra. From Human Rights to Human Dignity. **Bulletin of Concerned Asian Scholars**, v. 27, n. 4, p. 6-8, 1995. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/14672715.1995.10413029?needAccess=true>. Acesso em: 11 ago. 2021.

PASSOS, Rute; SANTOS, Letícia Rocha; ESPINOZA, Fran. Direitos humanos, decolonialidade e feminismo decolonial: ferramentas teóricas para a compreensão de raça e gênero nos locais de subalternidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 142-172, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6877>. Acesso em: 08 ago. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad, modernidad/racialidad. **Revista Perú Indígena**. Lima, v. 13, n. 29, p. 11-29, 1991.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgard (Org). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, cap. 9, p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4604349/mod_resource/content/1/Direitos_Humanos_Democracia_e_Desenvolvi-1.pdf. Acesso em: 11 mai. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.